

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 4/2018

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: (i) Violação do dever de não realizar atos fora do âmbito que resulta da autorização para o exercício da atividade de consultoria para investimento, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 1 e 2 do Decreto-lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro (conjugado com o artigo 295.º, n.º 1, alínea b) do Cód. VM); (ii) do dever de não recebimento de benefícios ilegítimos, conforme previsto no artigo 313.º, n.º 1, alínea a) do Cód. VM; (iii) do dever de registo de atividades suscetíveis de originar conflito de interesses, conforme previsto no artigo 309.º - C, n.º 1 do Cód. VM; (iv) do dever de avaliação do carácter adequado das operações em função do perfil do cliente, conforme previsto no artigo 314.º, n.º 1 do Cód. VM (conjugado com o disposto no artigo 314.º - A, n.º 1 do Cód. VM); (v) do dever de avaliação do carácter adequado das operações ao perfil do cliente, conforme previsto no artigo 314.º, n.º 1 do Cód. VM (conjugado com o disposto no artigo 314.º - A, n.º 1 e 314.º - B, n.º 4 do Cód. VM); (vi) do dever de prestar aos clientes a informação devida, conforme previsto no artigo 312.º, n.º 1, alíneas a), e) e g) do Cód. VM (conjugado com o disposto nos artigos 312.º - B, n.º 1, alínea b), 312.º - C, n.º 1, alíneas b), e), f), j) e 312.º - E do Cód. VM); (vii) do dever de prestar aos clientes, em suporte físico, a informação devida, conforme previsto no 312.º, n.º 1 do Cód. VM (conjugado com o disposto nos artigos 312.º, n.º 7, 312.º - B, n.º 1, alínea b), e 312.º - C, n.º 1, alínea h) do Cód. VM); (viii) do dever de qualidade da informação prestada aos seus clientes, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 1 (conjugado com o artigo 312.º-A, n.º 3, alínea c) do Cód. VM); (ix) do dever de assegurar o cumprimento dos procedimentos adotados e das medidas tomadas, conforme previsto no artigo 305.º, n.º 1, alínea c) do Cód. VM; (x) do dever de estabelecer, por escrito, uma política interna que lhe permita, a todo o tempo, conhecer a natureza de cada cliente, como investidor não profissional, profissional ou contraparte elegível, e adotar os procedimentos necessários à concretização da mesma, conforme previsto no artigo 317.º, n.º 1 do Cód. VM.

Factos ocorridos em: 2015 e 2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1 do Cód. VM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. **(i)** A Arguida ao transmitir a outros intermediários financeiros ordens dadas pelos seus clientes sem que as mesmas resultassem de aconselhamento da Arguida formulado no âmbito da prestação do serviço de consultoria para investimento em instrumentos financeiros, realizou atos de intermediação financeira (receção e transmissão de ordens por conta de outrem) fora do âmbito que resulta do registo.
2. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 59 (cinquenta e nove) vezes, a título doloso, o dever de não realizar atos de intermediação fora do âmbito que resulta da autorização ou do registo para o exercício da atividade de consultoria para investimento, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 1 e 2 do Decreto-lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro (conjugado com o artigo 295.º, n.º 1, alínea b) do Cód. VM), o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 397.º, n.º 1, todos do Cód. VM, com coima entre 25 000 € e 5 000 000 €.
3. **(ii)** A Arguida recebeu, no âmbito da prestação de atividade de intermediação, remunerações de duas entidades, não tendo divulgado aos seus clientes a existência, a natureza e o montante das mesmas, em violação do disposto no artigo 313.º, n.º 1 do Cód. VM, na versão em vigor à data dos factos.
4. Com a sua conduta, a Arguida violou por 2 (duas) vezes, a título doloso, o dever de não recebimento de benefícios ilegítimos, conforme previsto no artigo 313.º, n.º 1 do Cód. VM, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), e 400.º, alínea b), todos do Cód. VM, com coima entre 12 500 € e 2 500 000 €.
5. **(iii)** A Arguida desenvolveu uma atividade de intermediação financeira suscetível de originar conflito de interesses, não tendo procedido ao registo da referida atividade de intermediação financeira, como sendo a mesma suscetível de originar conflito de interesses.
6. Com a sua conduta, a Arguida violou por 1 (uma) vez, a título doloso, o dever de registo de atividades suscetíveis de originar conflito de interesses, conforme previsto no artigo 309.º - C, n.º 1 do Cód. VM, o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 397.º, n.º 1, alínea b), todos do Cód. VM, com coima entre 25 000 € e 5 000 000 €.
7. **(iv)** A Arguida não solicitou a dois clientes informação relativa aos tipos de serviços, operações e instrumentos financeiros com que o cliente estava familiarizado, à natureza, ao volume e à frequência das operações do cliente em instrumentos financeiros e ao período durante o qual foram realizadas.
8. Com a sua conduta, a Arguida violou por 2 (duas) vezes, a título doloso, o dever de avaliação do carácter adequado das operações em função do perfil do cliente, conforme previsto no artigo 314.º, n.º 1 do Cód. VM (conjugado com o disposto no artigo 314.º - A, n.º 1 do Cód. VM), o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 397.º, n.º 2, alínea o), todos do Cód. VM, com coima entre 25 000 € e 5 000 000 €.
9. **(v)** A Arguida aconselhou operações sobre instrumentos financeiros a dois clientes, sem que tivesse solicitado aos mesmos informação relativa à sua situação financeira, designadamente, relativa à fonte e ao montante dos seus rendimentos regulares.
10. Com a sua conduta, a Arguida violou por 2 (duas) vezes, a título doloso, o dever de avaliação do carácter adequado das operações ao perfil do cliente, conforme previsto no artigo 314.º, n.º 1 do Cód. VM (conjugado com o disposto no artigo 314.º - A, n.º 1 e 314.º - B, n.º 4 do Cód. VM), o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 397.º, n.º 2, alínea o), todos do Cód. VM, com coima entre 25 000 € e 5 000 000 €.
11. **(vi)** A Arguida celebrou contrato de prestação de serviços de consultoria para investimento em

- instrumentos financeiro com quinze clientes, não tendo prestado aos referidos clientes a informação prevista no artigo 312.º, n.º 1, alíneas a), e) e g) do Cód. VM (conjugado com o disposto nos artigos 312.º -B, n.º 1, alínea b), 312.º - C, n.º 1, alíneas b), e), f), j) e 312.º - E do Cód. VM).
12. Com a sua conduta, a Arguida violou por 15 (quinze) vezes, a título doloso, o dever de prestar aos clientes a informação devida, conforme previsto no artigo 312.º, n.º 1, alíneas a), e) e g) do Cód. VM (conjugado com o disposto nos artigos 312.º -B, n.º 1, alínea b), 312.º - C, n.º 1, alíneas b), e), f), j) e 312.º - E do Cód. VM), o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 397.º, n.º 2, alínea g), todos do Cód. VM, com coima entre 25 000 € e 5 000 000 €.
 13. **(vii)** A Arguida celebrou contrato de prestação de serviços de consultoria para investimento em instrumentos financeiros com quinze clientes, sem que tenha prestado aos referidos clientes uma descrição, em suporte físico, ainda que apresentada sinteticamente, da política em matéria de conflitos de interesses seguida pelo intermediário financeiro, nos termos do artigo 312.º - C, n.º 1, alínea h) do Cód. VM, na versão em vigor à data dos factos.
 14. Com a sua conduta, a Arguida violou por 15 (quinze) vezes, a título doloso, o dever de prestar aos clientes, em suporte físico, a informação devida, conforme previsto no 312.º, n.º 1 do Cód. VM (conjugado com o disposto nos artigos 312.º, n.º 7, 312.º - B, n.º 1, alínea b), e 312.º - C, n.º 1, alínea h) do Cód. VM), o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 397.º, n.º 2, alínea g), todos do Cód. VM, com coima entre 25 000 € e 5 000 000 €.
 15. **(viii)** A Arguida remeteu aos seus clientes quarenta e três documentos, sem que contivessem um aviso de que os resultados registados no passado não constituíam um indicador confiável dos resultados futuros.
 16. Com a sua conduta, a Arguida violou por 43 (quarenta e três vezes) vezes, a título doloso, o dever de qualidade da informação prestada aos seus clientes, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 1, conjugado com o artigo 312.º-A, n.º 3, alínea c) do Cód. VM, o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), e 397.º, n.º 1, alínea a), todos do Cód. VM, com coima entre 25 000 € e 5 000 000 €.
 17. **(ix)** A Arguida não assegurou o cumprimento do procedimento de comunicação relativamente a oito operações pessoais realizadas por pessoas relevantes, plasmado nas normas internas adotada pela Arguida.
 18. Com a sua conduta, a Arguida violou por 8 (oito) vezes, a título doloso, o dever de assegurar o cumprimento dos procedimentos adotados e das medidas tomadas, conforme previsto no artigo 305.º, n.º 1, alínea c) do Cód. VM, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), e 400.º, alínea b), todos do Cód. VM, com coima entre 12 500 € e 2 500 000 €.
 19. **(x)** Arguida não estabeleceu, por escrito, uma política interna que lhe permitisse, a todo o tempo, conhecer a natureza de cada cliente, como investidor não profissional, profissional ou contraparte elegível, nem adotar os procedimentos necessários à concretização da mesma.
 20. Com a sua conduta, a Arguida violou por 1 (uma) vez, a título doloso, o dever de estabelecer, por escrito, uma política interna que lhe permita, a todo o tempo, conhecer a natureza de cada cliente, como investidor não profissional, profissional ou contraparte elegível, e adotar os procedimentos necessários à concretização da mesma, conforme previsto no artigo 317.º, n.º 1 do Cód. VM, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), e 397.º, n.º 5, alínea h), todos do Cód. VM, com coima entre 12 500 € e 2 500 000 €.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma coima única no valor de **50 000 € (cinquenta mil euros), com suspensão integral da coima aplicada pelo prazo de dois anos.**